



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS POR INVENTÁRIO JUDICIAL: UM ESTUDO
ACERCA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN PB**

THAYSE MARIA RIBEIRO DE ATHAYDE

Santa Rita

2023

THAYSE MARIA RIBEIRO DE ATHAYDE

**TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS POR INVENTÁRIO JUDICIAL: UM ESTUDO
ACERCA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Santa Rita

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A865t Athayde, Thayse Maria Ribeiro de.

Transferência de veículos por inventário judicial:
um estudo acerca da tramitação processual no
Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN
PB / Thayse Maria Ribeiro de Athayde. - Santa Rita,
2023.

66 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Inventário. 2. Transferência de veículos. 3.
Alvará. 4. Procedimento. 5. Departamento Estadual de
Trânsito da Paraíba. I. Godinho, Adriano Marteleto. II.
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quinto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Transferência de veículos por inventário judicial: um estudo acerca da tramitação processual no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Marteleto Godinho que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Thayse Maria Ribeiro de Athayde com base na média final de 9,7 (NOVE VÍGULA SETE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Adriano M. Godinho

Adriano Marteleto Godinho

Ana Carolina Couto Matheus

Ana Carolina Couto Matheus

Roberta Cardeia Gonçalves

Roberta Cardeia Gonçalves

*Aos que não estão aqui,
mas ainda assim,
fazem parte de mim.*

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida e as infinitas bênçãos.

Ao meu saudoso pai Arcy (*in memorian*) pelas afetuosas lembranças que deixou.

À Maria Hilda (*in memoriam*) que como uma mãe me acolheu, sua bela lembrança me trouxe até aqui.

À minha mãe Maria Ribeiro que me escolheu, seu amor é minha força, com você eu tenho tudo.

Aos meus irmãos, Frank, Fred e Fabian, pela dedicação incondicional.

Aos meus sobrinhos e cunhadas que de diversas formas me apoiaram e iluminaram meu caminho.

Ao meu companheiro, Raphael, pela fé em quão longe posso chegar e pelo carinho de todos os dias.

A todos os meus extraordinários colegas de academia e de jornada, sobretudo, Andercley e Rebeca, por tornarem esse percurso possível e mais leve.

Aos meus honrosos professores, em especial, meu orientador, Adriano Marteleto Godinho, por acreditar nesta obra.

A fim de garantir que a transferência do patrimônio do de cujus, aos seus herdeiros ou legatários, ocorra de maneira justa e correta, surgiu o Direito das Sucessões [...].

RESUMO

Este trabalho monográfico, tem viés investigativo, informativo e os dados aqui tratados foram coletados de variadas fontes, particularmente, leis, doutrinas, decisões judiciais, publicações, instruções de serviço, portarias e publicações do sítio eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB. Nessa perspectiva, o presente estudo fixou-se, primeiramente, na compreensão dos principais conceitos inerentes ao Direito das Sucessões, nos quais se incluem a herança e sua administração, os institutos do inventário, da partilha e do alvará judicial, para culminar no exame e entendimento dos procedimentos relativos à regular tramitação dos processos de transferência de veículo por inventário judicial no aludido Departamento.

Palavras-chave: Inventário. Transferência de Veículos. Alvará. Procedimento. Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB.

ABSTRACT

This monographic work has an investigative, informative bias and the data treated here were collected from various sources, particularly laws, doctrines, court decisions, publications, service instructions, ordinances and publications on the website of the State Department of Transit of Paraíba – DETRAN PB. From this perspective, the present study focused, firstly, on understanding the main concepts inherent to Succession Law, which include inheritance and its administration, the institutes of inventory, sharing and judicial authorization, to culminate in the examination and understanding of the procedures related to the regular processing of vehicle transfer processes through judicial inventory in the aforementioned Department.

Keywords: Inventory. Vehicles Transfer. Permit. Procedure. State Department of Transit of Paraíba – DETRAN PB.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
Arts.	artigos
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DETRANs	Departamentos Estaduais de Trânsito
DETRAN PB	Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
DETRAN RR	Departamento Estadual de Trânsito da Roraima
GOAP	Gerência Operacional de Atendimento Personalizado
ITCMD	Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
Nº	Número
PBdoc	Sistema de Protocolo da Paraíba
SGP	Sistema de Gestão Processual
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO DAS SUCESSÕES	15
2.1 Breve histórico	15
2.2 Disposições gerais	18
2.3 Da herança e sua administração	22
3 INVENTÁRIO E PARTILHA	28
3.1 Das conceituações, tipos e espécies	28
3.2 Da abertura do procedimento de inventário judicial até o formal de partilha	32
4 TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS POR INVENTÁRIO JUDICIAL	46
4.1 Do alvará judicial para venda de veículos em situação de inventário	46
4.2 Da transferência de veículos por inventário judicial no DETRAN PB	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso em tela tem como fito diligenciar uma revisão acerca do instituto do inventário e da partilha, título final do apregoado Direito Sucessório. Para isso, serão apreciados os principais dispositivos concernentes ao Código Civil, bem como, ao Código de Processo Civil, no intuito de garantir uma perspectiva lacônica do conteúdo.

No Brasil, no que tange às fontes de consulta das normas referentes ao Direito das Sucessões, merece destaque o Código Civil que partindo das disposições constantes na Carta Magna, acompanhado do Código de Processo Civil e das legislações tributárias atinentes, compõem o absoluto arcabouço legislativo norteador dessa temática, que desdobra-se nos institutos da herança, do inventário, da partilha e, mais precisamente, das transferências de veículos em situação de inventário judicial.

Os artigos 1.784 a 2.027, que integram o Livro V do Código Civil, trazem a previsão legal relativa ao Direito das Sucessões. O percurso parte da sucessão em geral, que inclui a administração da herança, ascendendo até alcançar as regras para o inventário e seus desdobramentos até a partilha de bens.

Em paralelo, marcham outras leis que podem ser aplicáveis ao Direito das Sucessões, como o Código de Processo Civil e a legislação tributária, que indicam os procedimentos para a realização do inventário e a tributação da herança, respectivamente (FERREIRA; LANA, 2023).

Tendo como amparo esse apanhado normativo, concomitantemente ao entendimento das conceituações, o estudo em questão tenciona escrever acerca do procedimento, e da documentação necessária à regular transmissão da propriedade de veículos via inventário judicial no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB. Em outras palavras, esse estudo conterà além do embasamento legislativo e doutrinário, as medidas próprias adotadas pelo aludido Departamento na apreciação dos processos concernentes à temática em discussão.

Para tanto, faz-se primordial tecer considerações primeiras acerca da condução da herança até alcançarmos o Título IV do Código Civil, atinente ao inventário e à partilha. Complementarmente, “as definições relativas à herança bem como sua administração, auxiliam no entendimento e desenvolvimento desse

estudo, pois sem a herança o direito de propriedade não estaria completo” (MONTEIRO, 1999).

No bojo da díade inventário e partilha, cabe falarmos sobre a diferenciação entre inventário judicial e extrajudicial com o intuito de fundamentar essa pesquisa que mais adiante veremos tratar-se, particularmente, do inventário na modalidade judicial e dos bens móveis, nomeadamente, os veículos.

Da justificativa para a realização do trabalho em tela, cabe ressaltar que é incontestável, a relevância do instituto das sucessões no Direito Civil, tendo em vista que o indivíduo está fadado a em um momento ou outro ter encerrada sua vida, mas os bens perduram e precisam ter destinação.

O cerne da relevância primeira desse estudo consiste na necessidade de conhecermos os meios para perpetuação do patrimônio através das gerações e os caminhos jurídico-administrativos para alcançar tal feito, garantindo assim a conservação do direito de propriedade na sociedade capitalista contemporânea.

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge como reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade (DIAS, 2013, p. 27). Desta forma, desde os tempos remotos até o seio da sociedade capitalista contemporânea, o indivíduo ao morrer terá seu patrimônio transmitido aos seus herdeiros para fins de perpetuação da família, ou seja, o finado é substituído na titularidade dos bens por seus sucessores.

“O patrimônio e a herança nascem do instituto de conservação e melhoramento [...]” (DIAS, 2013, p. 27). Assim, faz-se imperativo falar dessa temática que está imersa em nosso cotidiano, pois a cada indivíduo falecido tem outro para herdar seus direitos e obrigações, tal fenômeno ocorre todos os dias, promovendo a conservação da unidade familiar na sociedade capitalista organizada.

Nesse universo, considerando que o presente estudo trata da transmissão da propriedade de veículos por inventário judicial, coletou-se informações, junto ao DETRAN PB. Informações essas que o referido órgão preza por divulgar aos usuários em seu sítio eletrônico, assim como, em suas redes sociais, a fim garantir a regular instrução e tramitação de processos sob sua égide.

Logo, a pesquisa que aqui segue, possui viés informativo, no sentido de, prestar instruções gerais que orientem os cidadãos, acerca da protocolização dos processos de transferência por inventário perante o DETRAN PB e seu provável

fluxo até a efetivação do feito. Pondera-se que faz parte das atribuições do DETRAN PB compartilhar com os usuários os serviços que presta e como acessá-los, uma vez que, os entes públicos devem zelar pela eficiência na prestação dos serviços públicos, pela transparência e ter como foco o cidadão.

Ademais, tendo em vista a necessidade de os órgãos públicos estarem sempre buscando melhorar o atendimento prestado ao cidadão que, por sua vez, está mais exigente, o DETRAN PB prezando pela satisfação dos usuários de seus serviços, busca disseminar pelos mais diversos meios de comunicação todas as informações necessárias ao bom andamento das demandas sob sua jurisdição.

Destarte, o corrente estudo se justifica enquanto canal capaz de contribuir com a divulgação de tais informações, oferecendo à população dados concernentes à compreensão teórico-prática relativa ao fluxo dos processos de transmissão de veículos inventariados no já citado Departamento de Trânsito.

Por tudo isso, a temática *in casu* é de indiscutível relevância transcendendo o campo teórico e alcançando o campo fático-prático. À vista disso, emerge a seguinte questão: quais os procedimentos para a regular tramitação dos processos de transferência de veículos por inventário judicial no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB?

Nessa conjunção, o objetivo geral é identificar quais os procedimentos para a regular tramitação dos processos de transferência de veículos por inventário judicial no DETRAN PB. No que diz respeito aos objetivos específicos, pretende-se (I) compreender as conceituações referentes à herança e sua administração; (II) assimilar as noções relativas aos conceitos e processos de inventário e partilha; (III) elencar os documentos e medidas necessárias para instruir o processo de transferência de veículo por inventário junto ao DETRAN PB; e (IV) entender o fluxo processual dentro da autarquia.

Para além, esse estudo se baseia na metodologia qualitativa e dentro dessa abordagem o procedimento técnico de pesquisa combina a revisão bibliográfica e documental com objetivo exploratório. Então, parte-se da revisão do arcabouço normativo e doutrinário para a concretude do fluxo dos processos de transferências por inventário na dita autarquia.

A metodologia aqui empregada, através da pesquisa teórica, portanto, essencialmente descritiva, busca sistematizar hipóteses e estruturá-las, volta-se para a análise de conteúdos e pesquisas bibliográficas, visando obter informações

históricas e também atuais sobre o tema analisado, assim como “verificar aspectos previamente abordados pelos mais diversos autores e estudos, além de observar publicações já existentes acerca do tema” (SILVA; MENEZES, 2005).

Cabe pontuar que em um primeiro momento foi feita uma pesquisa bibliográfica para compreensão dos conceitos. Posteriormente, realizou-se a coleta de dados através das portarias, instruções de serviço e normativas gerais divulgadas pelo DETRAN PB, para orientar seus procedimentos e que juntas compõem o espectro burocrático da instituição pública.

De mais a mais, a técnica de coleta de dados aqui considerada se pauta em fontes documentais como livros, decisões judiciais, leis, bem como resoluções e pareceres que embasam esta pesquisa doutrinária (OLIVEIRA, 2013, p. 18). Dessa forma, além dos dados advindos da legislação e da doutrina, foram coletadas informações disseminadas oficialmente pelo DETRAN PB em seus canais de comunicação sobre os processos de transferência de veículos por inventário.

No âmago do Direito das Sucessões, discorrer-se-á acerca da diferenciação entre o inventário judicial e extrajudicial, mas o foco da pesquisa está restrito à modalidade judicial como já delimitado em seu título. E apesar da menção às possibilidades de utilização do alvará de modo autônomo, em substituição ao inventário, nos casos em que tal feito é permitido por lei, não é esse o eixo do estudo, pois o alvará que aqui se faz jus é o expedido em juízo e lavrado no decorrer do inventário judicial.

Enfim, após delimitação do tema, temos que o referencial teórico em investigação subdividir-se-á nos próximos três capítulos. Sendo o objeto do capítulo consecutivo o Direito das sucessões em seus aspectos gerais, históricos e a administração da herança.

Já no capítulo subsequente a ele tratar-se-á das conceituações, tipologias, espécies atinentes ao inventário e a partilha, assim como, o percurso do processo de inventário desde a sua abertura até a emissão do formal de partilha. Por último, encerra-se a fundamentação teórica com um capítulo destinado, essencialmente, à atuação do alvará no bojo das transferências de veículos por inventário e ao entendimento do fluxo desse tipo de processo no DETRAN PB.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito das Sucessões é parte do Código Civil, funda-se no caráter familiar da propriedade e em linhas gerais trata da transmissão de patrimônio de um indivíduo após seu falecimento aos herdeiros. Para chegar a esse entendimento inicia-se este capítulo fazendo um breve histórico, passando pelas primeiras formações familiares e remetendo-se aos romanos.

Em seguida, a doutrina aduz que pertenciam à mesma família aqueles que adotavam a mesma crença, a sucessão tinha como critério a religião. Também mencionar-se-á o papel do Código de Justiniano e o Código Napoleônico, seguindo com essa jornada histórica até alcançar o Direito das Sucessões no arcabouço legislativo brasileiro dos dias atuais.

Em sequência, são apresentadas disposições gerais sobre as sucessões, desde a sua etimologia até sua classificação quanto aos seus efeitos e quanto à fonte de que deriva. Dando andamento, define-se espólio, herança e sua administração.

As tratativas tocantes à herança compreendem a formação do condomínio entre os herdeiros que vigora até a partilha, mas a jurisprudência dominante e as disposições legais sinalizam exceções quanto a indivisibilidade da herança, pois cumpridas as exigências legais é permitida a alienação do bem ainda não partilhado.

Prosseguindo, o estudo desemboca na possibilidade de cessão de direitos hereditários caso atendidos os requisitos arrolados no Código Civil e ao final discursa sobre a administração provisória da herança, que segue até a assinatura do compromisso pelo inventariante.

2.1 Breve histórico

O Direito Sucessório remonta aos primórdios da civilização, tem origem distante, desde o momento que o homem deixou de ser nômade e se fixou em determinado território passando assim a acumular patrimônio, estruturaram-se as sociedades e cada unidade familiar detém seu patrimônio particular.

Porquanto, a origem do direito sucessório brota das primeiras formações familiares, assim, para compreender o direito sucessório pátrio, remete-se ao estudo da história da legislação romana (DIAS, 2008, p. 25). Nos primórdios da civilização,

havia a comunidade agrária, os bens ficavam com o grupo familiar e as terras eram de propriedade do clã. [...] Posteriormente, associou-se à sucessão à religião e ao parentesco (RIZZARDO, 2005, p. 03).

A família estava intimamente ligada à religião, a relação de parentesco era graduada de acordo com o culto. Logo, pertenciam à mesma família aqueles que adotavam a mesma crença:

[...] As primeiras normas do direito sucessório romano pairavam sobre o princípio de que a sucessão e o culto eram institutos inseparáveis, crença e propriedade estavam interligadas, o direito sucessório tinha como base fundamental a religião. Desta forma, não se discutia o destino da propriedade sem falar no culto (COULANGES, 2008, p. 78-79).

Na obra de Coulange (2008), o filho primogênito era responsável por toda a sucessão testamentária, após a morte de seu genitor, o titular dos bens, que era transmitido através de um culto religioso [...]. Ele bem discorre sobre as normas sucessórias da época ao abordar os laços entre a religião e a propriedade:

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também o era. Assim, sendo o filho, o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era pois o resultado de simples convenção entre homens, apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. [...] A transmissão da religião ocorria na linha masculina, não se admitia descendência pela linha feminina. Não se julgava ser parente pela linha materna e sim paterna, pois eram os descendentes varões que davam continuidade à religião familiar. Assim, se um homem morria sem filhos, deveria herdar quem continuasse o seu culto, porém na linha masculina (COULANGES, 2008).

Ainda segundo Coulanges (2008, p. 81), no direito romano, a filha poderia herdar. No entanto, apenas de forma provisória, herdaria como usufruto, desde que fosse solteira. Em Roma, o testamento teve início a partir da Lei das XII Tábuas, podendo o autor da herança, dispor de seus bens livremente (GONÇALVES, 2008, p. 03). Contudo, tal liberdade esbarrava no impedimento de fazer segredo acerca de sua última vontade. Caso intentasse deserdar a família teria de fazer publicamente, com aprovação da autoridade soberana e suportar as consequências.

Nessa sequência, Rizzardo (2005, p. 04) ministra que “foi adotado um sistema mais próximo do hoje vigente, porém esse sistema somente ganhou forma no Código de Justiniano, fundando-se no parentesco natural”, “estabelecendo-se a

seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consangüíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais” (GONÇALVES, 2008, p. 04).

Mais tarde, em meados do século XIII, o Código Civil Francês de 1804, ou Código de Napoleão, adotou o *droit de saisine*, estabelecendo que a propriedade e a posse da herança passariam aos herdeiros imediatamente, ou seja, com a morte do hereditando (GONÇALVES, 2008, p. 04). O Código napoleônico ampara a propriedade, sendo legítimo regulamentar de pronto as somas patrimoniais, pois elas não podem ficar sem dono determinado.

Washington Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012) enfatizam que o código napoleônico tratou de limitar os graus da ordem hereditária. Da mesma forma estabeleceu o Código Civil alemão afirmando a transmissão *ipso jure* do patrimônio do autor da herança ao herdeiro, ou seja, por efeito direto da lei (GONÇALVES, 2008, p. 04).

No Brasil, na Consolidação das Leis Civis em seu art. 978 e no Código Civil de 1916, em seu art. 1572, por influência do Código Civil Francês, adotou-se o Princípio da Saisine (GONÇALVES, 2008, p. 05). Em continuação, o citado Código Civil de 1916, nos artigos 978 e 1572:

Reconhecia que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório, pois a família era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos, mas quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no princípio da igualdade na filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens (BLENDIN; GARCIA, 2011).

Na direção da contemporaneidade, José Luiz Gavião de Almeida (2003. p. 24) catequiza que:

O direito das sucessões fugiu do atendimento exclusivo da vontade do transmitente para a proteção dos sucessores. A utilização da herança para a concentração de renda deu lugar à imposição de distribuição dos bens entre algumas categorias de parentes, e especialmente entre as pessoas que ostentavam um mesmo vínculo parental.

Hodiernamente, o Direito Sucessório tem previsão legal no art. 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998; no art. 10 da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil; nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei 11.441/2007 (BLENDIN; GARCIA, 2011).

O doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019 apud SANTOS, 2022) ensina que:

Nos tempos atuais, o inventário passou a ter maior relevância devido ao procedimento que passou a ter efetiva descrição dos bens, direitos e obrigações, transferidos a favor dos herdeiros legítimos ou testamentários por força da abertura da sucessão, através do fenômeno de *saisine* disposto no art. 1.784 do Código Civil.

Feito o apanhado histórico, a partir daqui, seguimos para as disposições gerais. Logo depois, apresenta-se a contextualização dos principais conceitos que compõem o atual Direito Sucessório, deverás relevante à compressão e ao atendimento dos objetivos deste estudo.

2.2 Disposições gerais

O Direito Sucessório é a parte especial do Código Civil cujo objeto de estudo é a aplicação e desígnio do patrimônio de um indivíduo após o momento de sua morte, sua base está firmada na sociedade capitalista e busca resguardar os bens, mantendo-os no meio familiar.

Alexandre Cortez Fernandes (2020) sugere quatro perspectivas do direito das sucessões e sua constitucionalidade:

Em um primeiro momento, trata do direito das sucessões em um modo sintético, a fim de determinar seu objeto, estabelecendo normas relativas à transmissão dos bens, que pertenceram a pessoas mortas, aos seus herdeiros. Consecutivamente, estabelece o direito da propriedade como um componente fundamental da herança, amparado pela Constituição Federal, sendo a propriedade a mais ampla de todas as titularidades positivadas no direito pátrio. Outro aspecto tratado pelo autor é a relação entre o direito das sucessões e a legalidade constitucional, tendo em vista a proteção especialíssima que a Constituição Federal dedicou à família e ao projeto parental, conforme disposto no art. 226 da CF/88. Por fim, trata-se da transmissão patrimonial, *post mortem*, com o objetivo de garantir a segurança da família, conferindo uma dimensão social ao direito das sucessões, como forma de manutenção da família (FERNANDES, 2020).

Dessa maneira, Maria Berenice Dias (2021, p.44) enuncia que:

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do intuito de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da

família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade nem interesse na preservação da família não existem direitos sucessórios.

Tais citações inauguram o estudo que aqui segue, sugerindo o ambiente no qual prosperam os aspectos sucessórios, bem como, sua finalidade. Logo, é o ramo do direito que no decorrer da sua histórica evolução, manteve seu propósito precípua, qual seja: zelar pela continuidade da família. Seguindo esse raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 21), interpreta que o direito sucessório sempre esteve ligado à ideia de continuidade da religião e da família, Pinho (2009, p. 272) reforça:

O direito sucessório funda-se no caráter familiar da propriedade como complemento natural da geração entre os homens. Assim, o patrimônio, com a morte do chefe do grupo, permanecia dentro da própria unidade familiar, à qual pertencia por direito. À medida que a pessoa afirmou-se perante a família e o grupo étnico, com o processo do individualismo, desenvolveu-se o direito de dispor da própria fortuna por ato de última vontade e cresceu a ideia do testamento, como complemento necessário à propriedade já não mais familiar, porém, individual. Em uma terceira fase, ganhou corpo o intervencionismo estatal, de tal modo que, mesmo preservada a liberdade do indivíduo, surgiu a interferência do poder público, regulamentando os limites da liberdade de testar. Portanto, o direito sucessório é um complemento do direito das coisas fortemente ligado ao direito de família.

Passando para o sentido etimológico, nas palavras de Conrado Paulino Rosa e Marco Antonio Rodrigues (2020, p. 19), “o termo sucessão vem do latim *sucessio*, do verbo *succedere* (sub + cedere), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra”. Silvio Venosa (2017) esclarece que, a sucessão ocorre quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão (VENOSA, 2017, p.18).

Neste quadro, inferimos que apesar de desenvolver-se na seara capitalista e tratar basilamente da gestão de bens, não quer dizer que o Direito Sucessório não tenha histórico de cuidar das questões extrapatrimoniais, conforme reforça Sílvia Venosa (2017), “se hoje o direito moderno só vê a sucessão causa mortis sob o ponto de vista material, sua origem histórica foi essencialmente extrapatrimonial. Inobstante, hoje a ideia de que o sucessor continua as relações jurídicas da pessoa falecida permanece viva”.

Iniciando as conceituações gerais sobre as sucessões, os autores explicam que a expressão latina *de cuius*, surgiu da frase *de cuius hereditate agitur*, que significa aquele de cuja herança se trata. Como a expressão se refere à herança e não a quem faleceu, não aceita variação em gênero ou número, sendo um termo invariável (OLIVEIRA; AMORIM, 2019, p. 37). Tal expressão será muito usada e vista nos documentos acadêmicos e judiciais relativos ao ramo Direito das Sucessões que nomeia esse capítulo e cuja definição segue por Carlos Maximiliano:

Direitos das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido objetivo, mais propriamente se diria direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto (MAXIMILIANO, 1942, p. 2 apud GONÇALVES, 2014, p. 16).

E, de modo consequente, Maximiliano (1942) completa que o direito sucessório possui dois sentidos:

O objetivo e o subjetivo, que em sentido amplo trata-se da sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*, em sentido estrito, é a sucessão *mortis causa*, “por causa da morte”, por força da qual alguém recolhe os bens da herança e, posteriormente, outro alguém fica responsável por esses bens que lhe é de direito e encargo.

Aliás, corroborando com a redação dada até aqui, Gonçalves ressalta que:

O fundamento nuclear das sucessões é a continuidade da vida humana através de suas gerações familiares, havendo uma sequência da hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, não só as características genéticas como também das características psicológicas. A ideia é de que a lei, ao permitir a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a essa continuidade biopsíquica, bem como à afeição e unidade família (GONÇALVES, 2015, p. 25-26).

Lemos que o direito das sucessões se configura, portanto, como um ramo do direito civil que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de um indivíduo após a sua morte. Ainda mais, busca estabelecer os preceitos e procedimentos que devem ser adotados na transferência da herança do finado para seus herdeiros.

Ainda, o dito direito das sucessões baliza como os bens do *de cujos* serão repartidos, quem são seus herdeiros legais, as formalidades e como será realizada a partilha. Pretende assim, assegurar, de modo democrático e organizado, a transferência dos bens após a morte da pessoa, zelando pela vontade do morto e protegendo os direitos dos herdeiros legítimos e testamentários.

Como efeito, colige-se que o direito civil, no trato das sucessões, prioriza a família e a propriedade com o sustento da vontade, estabelecidos diante dos princípios e cláusulas gerais com uma ordem axiológica, teleológica e com presença de princípios constitucionais de interesse público na esfera jurídica privada que lastreiam as reflexões desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

O termo sucessões dentro do Direito Sucessório refere-se a transmissão do patrimônio, no qual incluem-se os bens, direitos e deveres, deixados pelo falecido. Nessa senda, emerge a sucessão *causa mortis*, também nomeada de sucessão hereditária. Sobre as espécies de sucessão o autor Clóvis Beviláqua (1932, p.15 apud TARTUCE, 2013, p. 25):

Sucessão em sentido geral e vulgar é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações. A sucessão *mortis causa* ou hereditária é aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente em virtude da lei ou da vontade do transmissor.

Desenvolvendo, Venosa (2013, p. 2065) consubstancia que:

No campo jurídico, é usual fazer uma linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, um negócio jurídico, como um contrato, por exemplo, e aquela que deriva ou tem como origem a morte, *causa mortis*, quando os direitos e obrigações da pessoa que falece transferem-se aos seus herdeiros e legatários. Quando se menciona, na ciência jurídica, direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito privado: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. Cuida-se do direito hereditário, o qual se distingue do sentido amplo da palavra sucessão, a qual se aplica também à transmissão entre vivos.

Foi dada acima a distinção entre sucessão *causa mortis* e *inter vivos*, depois disso, entendidas as conceituações, concluímos que esse trabalho trata exclusivamente da sucessão de espécie *causa mortis*, cuja transferência do patrimônio é feita após a morte do autor da herança. Para Diniz (2012, p. 34) a morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; de fato, não há direito adquirido à herança senão após o óbito do *de cujus*.

A sucessão classifica-se quanto aos seus efeitos e quanto à fonte de que deriva. No que se refere a fonte ela pode ser testamentária ou legítima. Se for testamentária, é amparada pelo Código Civil, em seu artigo 1.857 cuja redação assegura que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos

seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (BRASIL, 2002)”. Consequentemente, dar-se-á, por disposição de última vontade, considerando que:

O testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições, sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte (GONÇALVES, 2012).

Em contrapartida, na hipótese de tratar-se de sucessão legítima, Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 83) ministra que “denomina-se, então, sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei [...] se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal”.

Compilando, temos no Código Civil em seu art. 1.788, que

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorre quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Este estudo, leva em consideração apenas a sucessão legítima, e passando para a classificação da sucessão no que se refere aos efeitos, ela pode ser: a título universal e singular. Sendo universal quando, nas palavras de Diniz (2012, p.31): “houver transferência da totalidade ou de parte indeterminada do patrimônio [...]”. Já a título singular ocorre “quando o sucessor recebe não o patrimônio inteiro, nem mesmo uma quota deste, mas apenas um bem específico e determinado” (WALD, 2012, p. 29).

Assegurado o entendimento da definição de Direito Sucessório, seu objeto de estudo e finalidade, bem como, dos conceitos concernentes à sucessão, sua classificação e espécies, findamos as noções gerais imprescindíveis à continuidade da pesquisa e compreensão dos próximos conceitos a serem elucidados, avançaremos agora pelo conceito de herança e sua condução pelo curso do inventário até a partilha.

2.3 Da herança e sua administração

Cuidar-se-á neste tópico, da definição de herança e suas tratativas. Ela entra em foco com a terminalidade da vida. No ramo jurídico, particularmente, o término da vida apresenta uma forte vinculação com questões de cunho patrimonial. Nessa conjuntura, Godinho (2012, p. 945) explica que:

A terminalidade da vida é um tema que suscita grandes debates nas mais diversas áreas do conhecimento: filósofos, médicos, juristas, biólogos e tantos outros ramos discutem sobre o início e o fim da vida, cada um com a sua perspectiva.

Nesse contexto, figura o princípio de *saisine*, pressuposto fundamental do Direito Sucessório, já aludido no breve histórico e cuja redação declara que “a existência da pessoa natural se extingue com a morte”, dando-se a sucessão hereditária com o falecimento do titular dos bens. (BRASIL, 2002). Complementarmente, Gonçalves (2019, p. 607-608) amparado pelo artigo 1.784 do Código Civil aduz que “com o evento morte a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, porém os bens ainda permanecem em nome do falecido”.

Então, ainda que a legislação brasileira preveja a transmissão imediata da herança aos sucessores após o falecimento do *de cuius*, existe uma formalidade que precisa ser observada para que os nomes dos herdeiros passem a figurar nos respectivos órgãos de registro, o que ocorre apenas após a devida finalização dos procedimentos de inventário e partilha, ou caso seja expedido algum alvará no curso do inventário, autorizando a alienação ou transmissão de determinado bem arrolado nos autos.

Prosseguindo, Ribeiro (2020, p.198) erude que “considerando a tutela do direito de herança enquanto um direito fundamental expressamente previsto no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, enxergamos a necessidade de indicar uma compreensão a respeito desse direito fundamental”. Temos, então, que herança “[...] é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que se transmite aos herdeiros e legatários”. (WALD, 2022).

No sentido amplo, compreende a universalidade de todos os direitos ativos e passivos, de todos os bens móveis e imóveis, semoventes, e quaisquer outros existentes ao tempo do *de cuius* (SAFRAIDER, 2007, p. 28). Nessa lógica, Lôbo (2018, p. 11) adiciona que:

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido [...]. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (*de cuius*); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência).

Arrematando a conceituação de herança, o fragmento do doutrinador Flávio Tartuce traz:

Como visto, o herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do de cujus, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação da norma jurídica. Sendo assim, como primeiro critério classificador, quanto à origem, o herdeiro pode ser testamentário – quando instituído por testamento, legado ou codicilo –, ou legítimo – quando o direito de suceder decorre da lei (TARTUCE, 2021, p. 20).

Nesse sentido, todo bem deixado pelo falecido requisita que seja instaurado um procedimento de testamento ou inventário, para que ao fim sejam indicados seus herdeiros e a destinação de cada bem ou direito, visto da afirmação que segue: “embora seja certa a sucessão aos herdeiros, não se sabe a quem tocará bem ou direito do *de cujus* (MARINONI, 2017)”.

Surge, então, o conceito de espólio e é preciso destacar que ele existe desde o momento da abertura da sucessão, o que significa que, com o falecimento do autor da herança, haverá necessariamente espólio, ainda que não tenha sido aberto o procedimento de inventário. “Vale dizer, espólio e inventário são institutos e conceituações absolutamente distintas e inconfundíveis” (MARINHO, 2013).

Destarte, no campo das sucessões aponta a concepção de espólio que no entendimento de Gagliano e Filho (2018, p. 1319) é “[...] um conjunto de bens deixado pelo *de cujus*, e que passa a ser considerado um ente desprovido de personalidade, mas com capacidade processual, representado pelo inventariante.” À vista do exposto até o momento, alude-se que a herança é composta por bens, direitos, obrigações ou pendências financeiras e o espólio integra a herança, mas não é a totalidade dela.

Continuando com os aspectos que tangenciam a conceituação de herança, é importante acrescentar, que como expõe o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, a herança é tida como um todo unitário, mesmo que vários sejam os herdeiros e que, “até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível” (BRASIL, 2002).

Segue-se a formação de um condomínio entre os herdeiros, chamado de eventual ou pro-indiviso. Configura-se como uma espécie de condomínio necessário ou legal. E depois, no parágrafo único do referido artigo, vemos que “até a partilha, os direitos dos herdeiros são regidos pelas normas relativas ao condomínio” (BRASIL, 2002). Entretanto, a jurisprudência dominante e as disposições legais

sinalizam que apesar da herança ser considerada indivisível, desde que cumpridas as exigências legais é permitida a alienação do bem ainda não partilhado.

Tal venda é facultada quando presentes os seguintes requisitos: anuência de todos os interessados, justificativa admissível que será analisada pelo juízo para que assim proceda a autorização judicial, com conseqüente expedição de alvará, de acordo com o enredo do artigo 619 do CPC: “incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; [...] III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio” (BRASIL, 2015). Dito isso, com a concordância de todos os interessados e conseqüente anuência do juízo, é facultado ao inventariante vender os bens arrolados para quitação de dívidas e conservação dos bens.

No que concerne à cessão de direitos hereditários, o artigo 1.793 do Código Civil nos alerta que “o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”. Já o artigo seguinte fala que o co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária à pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser (BRASIL, 2002).

Assim, o herdeiro pode alienar ou ceder sua quota parte, antes da partilha, mas na dita cessão terão preferência os demais herdeiros, repete-se a regra do art. 504, *caput*, do CC, relativa ao condomínio. Desse modo, os outros herdeiros têm preferência na aquisição, mas caso eles não demonstrem interesse, o bem pode ser repassado a um terceiro que não faz parte da sucessão.

Ademais, Verzemiassi (2022) opina que a cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico e, para ter validade, deve seguir alguns requisitos legais previstos nos art. 1.793 e art. 1.795 do CC. São eles:

Ser feito por meio de escritura pública; respeitar a cota dos demais herdeiros, não sendo admitida a cessão de determinado bem considerado singularmente; os demais herdeiros têm preferência para ser cessionário; somente poderá ser realizada durante o período entre a abertura da sucessão (morte) e a partilha dos bens; caso o cedente for casado, dependerá de autorização do cônjuge, independente do regime de bens; se o cedente for incapaz civilmente, precisará de autorização judicial (VERZEMIASSI, 2022).

Nessa prossecução, o CC em seu art. 1.795 alerta que “o co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para

si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão” (BRASIL, 2002). E seu parágrafo único inclui que “sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias” (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, o Código Civil dispõe em seu art. 1.991 que “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante” (BRASIL, 2002). Assim sendo, trataremos neste tópico do momento anterior à assinatura do compromisso, em que temos a administração provisória da herança, que está consubstanciada nos artigos 613, 614 e 1.797 do CPC os quais afirmam:

“Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Assim como, o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Por fim, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz (BRASIL, 2015).

Nessa seção vimos os possíveis responsáveis pela administração provisória da herança e mais adiante, abordaremos a quem incumbe a administração efetiva da herança no processo de inventário, seu rol de legitimados e a ordem de nomeação.

Arremata-se que os herdeiros, detém não só direitos mas também responsabilidades, seja na administração da herança ou na liquidação das despesas relativas às obrigações do processo de inventário e aos tributos dos bens catalogados no espólio.

No contexto aqui ilustrado, cabe acautelar que conforme o art. 1.792 do Código Civil, “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados” (BRASIL, 2002).

Findando o presente tópico fica o entendimento da definição de herança, da liquidação das obrigações a ela inerentes, da formação do condomínio entre herdeiros, da possibilidade de cessão dos direitos hereditários e os seus requisitos.

Cada item aqui aludido compõe o arcabouço necessário à compreensão das conceituações e procedimentos de inventário e partilha que abarcam os próximos tópicos.

3 INVENTÁRIO E PARTILHA

Na construção do estudo que aqui segue é primitivo esboçarmos as definições de inventário e partilha, pois tais conceitos constituem a égide das sucessões e são o ponto de partida para a arguição dos tópicos consecutivos. Suas tipologias e espécies também serão discutidas na sequência. Tratar-se-á também sobre o inventário negativo cuja finalidade é declarar que o falecido não deixou bens a inventariar e transmitir.

Nessa conjunção, a formalidade do inventário engloba as etapas de abertura, nomeação do inventariante, declarações iniciais, citação dos interessados, avaliação dos bens, cálculo e pagamento de impostos devidos, declarações finais, partilha e sua homologação.

De início, deve-se atentar ao prazo para abertura, os legitimados para isto, o local de abertura do inventário e a quem cabe a administração da herança. Nomeado o inventariante, prestam-se as declarações finais, são citados os interessados para manifestarem-se, os bens são avaliados, os impostos e credores pagos.

Providenciam-se, então, as declarações finais, a partilha é feita e o formal emitido. Logo, o capítulo será finalizado com as tratativas que vão desde a abertura do procedimento de inventário judicial até o formal de partilha, e os ritos acima listados serão detalhados e explicados.

3.1 Das conceituações, tipos e espécies

Por conseguinte, acerca do inventário, iniciamos com o fragmento de Sílvio de Salvo Venosa, que diz: “a finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Trata-se, enfim, de fazer um levantamento, que juridicamente se denomina inventário da herança.” Ainda argumentando nesse sentido, temos que:

Inventário (do latim *invenire*: achar, encontrar) é, portanto, o arrolamento detalhado dos bens, créditos e quaisquer outros direitos integrantes do acervo hereditário (monte-mór ou herança bruta), tendo por objetivo a apuração da herança líquida (ou monte-partível) e sua posterior partilha entre os herdeiros (ou adjudicação, havendo apenas um) ou, sendo o caso, entre os legatários, cessionários e credores do espólio (MARCATO, 2021).

Desta forma, o inventário é conceituado como o documento que formaliza a transferência da herança do falecido. Doutrinam Oliveira e Amorim (apud Tartuce, 2020, p. 2358) que “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores.”

Nesse diapasão, em conformidade com Cateb (2003) “o inventário consiste na descrição individualizada e clara dos bens da herança, sejam móveis e imóveis, dívidas ativas e outros direitos, como cauções, precatórios etc.”. Em sentido lato, trata-se do procedimento destinado à declaração do patrimônio do falecido para a liquidação do acervo, com eventual quitação de dívida e partilha do saldo remanescente em favor dos sucessores (KÜMPEL, 2017, p. 911).

Ao contrário do inventário tradicional, apresenta-se o inventário negativo objetivando declarar que o de cujus não deixou patrimônio, não havendo bens a inventariar e transmitir aos herdeiros. Denota-se a partir da fala de Gonçalves (2020, p. 495-496) que o inventário negativo não está previsto na legislação brasileira. No entanto, esse tipo de inventário:

[...] tem sido admitido pelos juízes em situações excepcionais, em que há necessidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Tal modalidade torna-se, em alguns casos, necessária, especialmente para evitar a imposição de certas sanções com que o Código Civil pune a infração de algumas disposições (GONÇALVES, 2018).

Prosseguindo nesse pensamento, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2020, p. 294) acrescentam que o inventário negativo, apesar de não possuir previsão legal, é aceito pela doutrina, com tranquilo suporte da jurisprudência e:

Em situações excepcionais, ainda que sem específica previsão legal, admite-se o inventário negativo, isto é, sem bens a declarar. Sua finalidade é exatamente essa, a de comprovar a inexistência de bens a inventariar, objetivando o acerto de determinada situação pessoal ou patrimonial do viúvo ou de terceiro. Assim tem entendido a doutrina, com tranquilo suporte na jurisprudência (AMORIM; OLIVEIRA, 2013).

Ainda, o autor Anderson Schreiber acerca desse assunto leciona que “seu propósito não é a partilha, mas a mera declaração de que o patrimônio era equivalente a zero ou negativo.” Por conseguinte, o inventário negativo tem finalidade declaratória, pode ser formalizado no cartório, extrajudicialmente, ou

perante o Judiciário e compreende o reconhecimento da inexistência de bens a inventariar.

De mais a mais, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial” (BRASIL, 2015). O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo legal, dispõe que “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública [...]” (BRASIL, 2015). O excerto anterior faz menção aos tipos de inventário, no que tange a via adotada pelos herdeiros para a regularização dos bens e obrigações.

No entanto, ao ser editado o CPC/1973 previa, nos parágrafos de seu art. 982:

A realização de inventário extrajudicial, quando capazes todos os herdeiros; como esses parágrafos foram suprimidos, ainda na *vacatio legis*, pela Lei nº 5.925/73, somente a partir de 2007 tornou-se possível a realização extrajudicial do inventário e correspondente partilha do acervo hereditário, regulamentado pelos parágrafos introduzidos ao art. 982 pela Lei nº 11.441, daquele ano. O CPC também autoriza o inventário e partilha por escritura pública, desde que, inexistindo testamento ou herdeiro incapaz, os herdeiros capazes estiverem de acordo e assistidos por advogado ou Defensor Público, conforme art. 610, §§ 1º e 2º (MARCATO, 2021).

Avançando, da leitura do artigo 610 do diploma Processual Civil, reforça-se que a opção pelo inventário extrajudicial só é possível caso inexista testamento ou interessado incapaz e se todos os herdeiros estiverem de acordo com os termos da partilha (BRASIL, 2015). Nesta continuação, Melo (2021, p. 34) interpreta que:

Em relação aos aspectos gerais da Lei 11.441/07 observa-se que a partir de sua instituição tornou-se possível a realização do inventário e da partilha pelas vias administrativas, ou seja, na viabilidade da escritura pública. Sua regulamentação se deu a partir da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça. O estudo realizado evidenciou que os tabelionatos e tabeliões, a partir da referida lei, foram reconhecidos enquanto agentes capazes de cumprir uma função anteriormente designada somente ao Judiciário.

Porquanto, os inventários extrajudiciais são dirigidos ao Cartório de Notas, a escritura pública substitui o formal de partilha e inexistente a necessidade de homologação judicial. No que toca à competência, é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens, com fundamento no artigo 8º da Lei nº. 8.935/1994 e no artigo 1º da supracitada Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguimento, Carneiro (2019, p. 37) ministra que o inventário é:

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Tal feito se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária.

Além da tipologia, de acordo com Gonçalves (2012, p. 489) e Rizzardo (2015, p. 597):

Existem três espécies de inventário judicial que variam quando da existência de herdeiro incapaz, litígio entre os interessados e valor dos bens acima de um mil salários mínimos: I- o inventário pelo rito tradicional e solene, é adotado quando há menores ou incapazes, ou ainda maiores e capazes, mas que não concordam com a partilha amigável, referido rito é regulado pelos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil; II- o inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrange os bens de qualquer valor, quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes com a partilha, será homologado pelo juiz, mediante a quitação dos tributos; e, ainda pedido de adjudicação quando houver um único herdeiro. Regulam este procedimento o artigo 659 do Código de Processo Civil; III- e, o inventário por arrolamento de rito comum, previsto no artigo 664, para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com o Código de Processo Civil, e ainda que haja discordância no tocante à partilha.

Desse jeito, o inventário pode ser instaurado na seara judicial ou extrajudicial, seu vai variar de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e isso vai ditar a celeridade da finalização do processo. De modo consequente, conhecidos os conceitos, tipos e espécies de inventário, partimos para a caracterização e classificação da partilha que “[...] é o ponto culminante da liquidação da herança, já que é por meio dela que se especifica o quinhão de cada herdeiro” (DINIZ, 2010). “Partilha é a repartição dos bens da herança ou a distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros” (MONTEIRO, 2012).

Para o Direito sucessório, a dita partilha representa, portanto, a divisão das relações jurídicas deixadas pelo falecido entre seus herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 404). Carlos Roberto Gonçalves (2017) informa que após o inventário partilham-se os bens entre os herdeiros e cessionários, excluindo-se a meação do cônjuge. A partir da partilha encerra-se o caráter transitório da indivisão dos bens caracterizado com a abertura da sucessão.

A doutrina divide a partilha em duas espécies: a) amigável: resultado de acordo entre os interessados; b) judicial: realizada no processo de inventário (TARTUCE, 2017). A partilha amigável está prevista no art. 2.015 do CC, que dispõe:

“Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (BRASIL, 2002). Dispõe o art. 2.016 do CC, *in verbis*: “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (BRASIL, 2002). A partilha judicial será aquela de caráter obrigatório quando houver divergência entre os herdeiros ou na hipótese de algum deles ser incapaz.

De modo contíguo, em certas situações, algum bem pode ficar de fora da partilha visto que partes até então participantes do inventário, podem não saber da existência de determinado imóvel ou talvez ele esteja envolvido em alguma disputa e por isso não consta no acervo do falecido.

Nestes casos, ocorre a sobrepartilha, ou seja, uma nova partilha, devendo recair sobre ela somente os bens relativos ao espólio e não constante da primeira partilha, devendo seguir as mesmas regras e partes desta (RODRIGUES, 2002, p. 298).

À acrescer, o Conselho Nacional de Justiça, no artigo 25 da Resolução nº 35/07, expõe que “é autorizada a realização da Sobrepartilha por Escritura Pública, desde que preencha os requisitos para tanto, mesmo se referindo a inventário e partilha judiciais já findos” (BRASIL, 2007).

Considerando a interpretação dessa seção, que apresentou as definições centrais do inventário, da partilha, suas tipologias e espécies, inerentes à construção da temática aqui debatida, assenta-se que essa monografia cuidará, daqui em diante, estritamente, do inventário na modalidade judicial.

3.2 Da abertura do procedimento de inventário judicial até o formal de partilha

Seguindo o rol dos temas relevantes dentro do Direito Sucessório e à luz das conceituações explanadas na seção anterior, seguimos para a busca da compreensão dos procedimentos relativos à consecução do inventário e da partilha. Antecedentemente, é necessário distinguir a abertura da sucessão da abertura do inventário.

A abertura da sucessão se dá automaticamente com a morte, seja ela real ou presumida, a abertura do inventário ocorre por via judicial ou extrajudicial, a fim de

promover a partilha dos bens do *de cuius*. O inventário representa apenas a formalização da sucessão (RIZZARDO, 2011).

Sabendo disso, depois da abertura do inventário pela via e rito adequados, o nomeado inventariante estará à frente, representando os herdeiros nas etapas necessárias. Itabaiiana de Oliveira (1952, p. 780), comunica que ao seu tempo, o processo de inventário, a depender do valor da causa, prosseguiria com determinadas formas solenes, quais sejam: a) a afirmação do inventariante; b) as primeiras declarações; c) a citação dos interessados; d) a louvação dos avaliadores; e) a avaliação dos bens; f) as últimas declarações; g) a liquidação ou cálculo; h) a deliberação da partilha; i) a partilha judicial e o seu respectivo julgamento.

Em consonância, de modo geral, o inventário engloba as etapas a seguir: abertura, nomeação do inventariante, oferecimento das declarações iniciais, citação dos interessados, avaliação dos bens, cálculo e pagamento de impostos devidos, declarações finais, partilha e sua homologação. Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho correlacionando suas etapas ao seu conceito resumem que:

Inventário, no sentido estrito, é a relação de bens existentes de uma pessoa, casal ou empresas; no direito das sucessões é o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo (CARVALHO; CARVALHO, 2009. p. 177).

Abreviando, com a promoção do inventário, ocorre “[...] o arrolamento dos bens deixados com a sua relação, descrição e avaliação para futura partilha” (GONÇALVES, 2017). Além da individualização do que cabe a cada um dos sucessores pode acontecer a liquidação do imposto e demais débitos, pois “tais obrigações são realizadas através do inventário e partilha” (GONÇALVES, 2017).

Em sequência, o presente tópico traz um apanhado das orientações gerais pertinentes ao processo de inventário que precede a divisão e a entrega dos bens aos herdeiros. À priori, após leitura dos tópicos anteriores, depreende-se que a recomendação é de sempre realizar a abertura do inventário, na intenção de evitar contratempos no futuro, mas existem legítimas ressalvas à exigibilidade de abertura do procedimento.

Nessa perspectiva, temos que mediante a ausência de bens, direitos e dívidas, existindo somente dinheiro a receber, ele será dispensado, sendo substituído pelo alvará. E conforme detalhado no próximo capítulo, independerá de

inventário ou de arrolamento o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, segundo explica o artigo 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nesse caso, assim como na situação anterior, ao invés de abrir inventário será utilizado o alvará.

Outrossim, inexistindo bens, apenas dívidas, é conveniente lembrar que existe a possibilidade de realizar o chamado inventário negativo. Logo, depreende-se que o inventário é facultativo se o falecido não tiver deixado nenhum patrimônio, porém, para resguardar os herdeiros, é interessante realizar o procedimento de inventário negativo.

Em casos específicos, o inventário pode ser substituído pelo alvará e o inventário tradicional pode ser substituído pelo negativo perante a ausência de patrimônio. Sabendo destas exceções, vemos que para tratar da sucessão, conforme for o caso, além do inventário tradicional, existe o inventário negativo e o alvará.

Indo adiante, acerca da matéria passível de ser acolhida, o teor do artigo 612 do CPC adverte que: “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas” (BRASIL, 2015). Dessa maneira, o procedimento de inventário não acolhe discussões de matérias que dependam de instrução pericial e testemunhal.

“No inventário, portanto, não existe fase probatória com audiência, provas periciais e testemunhais, ou seja, somente se decidirá matéria de direito ou de fato comprovado documentalmente. Toda questão de alta indagação ou que depender de outras provas será remetida para as vias ordinárias (arts. 984, 1.000, parágrafo único e 1.001, parte final do CPC). Considera-se “alta indagação” as questões que necessitem fazer prova em juízo, como as relativas à propriedade dos bens, condição de herdeiro, investigação de paternidade, nulidade de atos praticados pelo finado, exclusão de herdeiro, sonegação de bens, entre outras. São questões que não podem ser resolvidas no processo de inventário, exigindo elementos externos trazidos pelos interessados e que só podem ser apreciados no rito ordinário próprio. As questões jurídicas de alta indagação, normalmente, se apresentam como fatos controvertidos e contestados, exigindo ação ordinária para sua apuração com ampla oportunidade de produção de provas testemunhais, periciais e diligências, incompatível com o rito do inventário. As matérias de alta indagação não suspendem o inventário. O interessado deverá requerer reserva de bens ou de crédito para garantir seu eventual direito” (CARVALHO, Messias, 2007, p. 235).

Já feitas as noções introdutórias, avançamos em direção aos ritos de abertura do inventário judicial. O art. 1.796 do Código Civil informa que “no prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio

hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança” (BRASIL, 2002).

Já o art. 611 do Código de Processo Civil infere que a abertura deve ocorrer no prazo de 2 (dois) meses, contados a partir do dia do óbito:

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (BRASIL, 2015).

O conflito em foco, promove certa confusão, pois, atualmente, o prazo para a abertura do inventário é fixado em duas leis federais e cada uma delas menciona um período diferente. Além de que, o tema é previsto também em leis estaduais. Consultando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aplica-se a regra de que, “quando tratarem do mesmo tema, a lei posterior revoga a anterior” (BRASIL, 1942).

Considerando que o CC é de 2002 e o CPC é de 2015, ou seja, posterior, em princípio deverá valer este último, que fala em “dois meses” a contar do óbito. Invariavelmente, o mais importante é repararmos os efeitos decorrentes do não cumprimento desse prazo. O prazo para instaurar o processo de inventário extrajudicial é o mesmo do processo judicial, contando com dois meses a partir da abertura da sucessão e em regra:

Quem estiver na posse e administração do espólio quando do falecimento do autor da herança, deve abrir o procedimento, assinando o competente termo de compromisso de inventariante, e representará o patrimônio deixado pelo falecido até o trânsito em julgado do processo de inventário (BRASIL, 2015).

Caso ultrapasse esse período, os herdeiros deverão arcar com o pagamento de uma multa cujo percentual vai variar a depender do Estado no qual corre o processo. Na Paraíba, por exemplo, o art. 25 do Decreto nº 34.711/2013 norteia que “será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, quando o inventário ou arrolamento for aberto após 60 (sessenta) dias da ocorrência do óbito (PARAÍBA, 2013).

Ato contínuo, acerca do local legítimo para a abertura do inventário, o Código Civil preceitua em seu artigo 1.785 que “A sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2002). A regra firmada neste artigo é de muita importância quando se refere ao inventário judicial. Além disso, a existência de foros subsidiários (artigos 1.043 e 1.044 do CPC) é assinalada pelo o Código de Processo

Civil e se o *de cuius* possui vários domicílios, todos são, em princípio, competentes para o processamento do inventário, segundo discursa o artigo 48 do CPC:

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio (BRASIL, 2015).

Completando a ideia, ainda no Código de Processo Civil brasileiro em seu artigo 96:

O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (BRASIL, 2015).

Tendo em vista o asseverado até aqui, a regra delibera que o inventário deve ser aberto por quem tenha legítimo interesse, no domicílio do falecido e no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da morte da pessoa. E à luz desse trecho é pertinente tratar dos legitimados para demandar a abertura do inventário, por meio de requerimento cujo preparo deve conter a certidão de óbito e a procuração do advogado signatário da petição.

Nessa continuidade, ainda permeando o Código de Processo Civil, o art. 615 dispõe que:

O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança (BRASIL, 2015).

Mas outros indivíduos também são legitimados a requerer a abertura do inventário, conforme segue no artigo 616 do mesmo código:

Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (BRASIL, 2015).

Para mais, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, ordenadamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz (BRASIL, 2002).

Somando ao tema, cita-se novamente o Código Civil em seu art. 1.991: “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante” (BRASIL, 2015). Sobre o inventariante, ele será, portanto, o representante oficial do espólio. Sabendo disso, antes de mais detalhes, Ferreira nos passa uma visão geral do procedimento:

Comunicado o óbito ao juízo, este nomeará inventariante de acordo com o artigo 617 do Código de Processo Civil, que deverá prestar compromisso pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, em 5 dias, incumbindo ao mesmo a administração dos bens do espólio até a partilha, assim como prestar as primeiras e últimas declarações, elencar os herdeiros, defender os espólio ativa e passivamente, exhibir documentos e prestar contas de sua administração (FERREIRA, 2015).

Sucessivamente, o artigo 617 do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 1797 do Código Civil de 2002 elencam a quem cabe a administração da herança, bem como a ordem que deve orientar tal nomeação:

Primeiramente, o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. (BRASIL, 2015).

Ainda, há a hipótese de morte do inventariante, nesse caso, o processo ficará suspenso até substituição processual que se dará pelo espólio ou sucessores, o artigo 43 do CPC (2015) expõe que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265,” que adiciona “suspende-se o processo: I - pela morte ou perda

da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador” (BRASIL, 2015).

Destarte, após o inventariante ter assinado o compromisso e estar formalmente imbuído dessa função é relevante fixar o discurso apregoados nos artigos 618 e 619 do CPC:

Compete ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (BRASIL, 2015).

O artigo 622 do CPC (2015) lista as hipóteses de remoção do inventariante:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.” (Artigo 622 do Código de Processo Civil)

Se for requerida a remoção do inventariante, este será intimado para sua defesa em 05 (cinco) dias, decidindo o juiz. Caso seja removido é nomeado substituto conforme ordem do artigo 617 do CPC e a ele deverá ser entregue imediatamente os bens do espólio, podendo caso haja recusa, ser compelido por mandado de busca e apreensão ou de imissão de posse.

Em continuidade, os atos acima expressos, enumerados nos artigos 618 e 619 do CPC, são necessários para orientar o inventariante sobre os deveres que lhe incumbe, de representar ativa e passivamente o espólio, bem como de administrar o mesmo como se fossem seus bens e “dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais

se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e por ele próprio” (BRASIL, 2015).

Após, caso os herdeiros não postulem juntos o inventário, proceder-se-á às citações, pois é essencial a ciência de todos os interessados e o artigo 627 do CPC amplia:

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. § 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. § 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. § 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, todos os comunicados e citados podem contestar as primeiras declarações interpostas pelo inventariante e também seus atos praticados até aquele momento. Após o prazo supra mencionado concedido em cartório para as partes manifestarem-se sobre as primeiras declarações, “a Fazenda Pública dentro de 15 (quinze) dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações” (BRASIL, 2015).

Nesta ocasião, o art. 630 do CPC noticia que o juiz nomeará perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial (BRASIL, 2015). Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório como anuncia o *caput* do artigo 635 do CPC e o seu §1º diz que se a impugnação versar sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos, seguidamente, o § 2º traz que julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (BRASIL, 2015).

Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, conforme consta no artigo 636 do CPC (BRASIL, 2015). Nesta continuação o artigo 637 estende que ouvidas as partes

sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo (BRASIL, 2015).

De imediato, o art. 638 do CPC participa que feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, a Fazenda Pública, se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo e cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo (BRASIL, 2015).

Nesse ponto, cabe aos herdeiros legítimos trazer à colação todas as doações, com base no artigo 2.002, do CC, e, adicionalmente, Farias; Rosenvald; Braga Netto (2021, p. 1502) elucidam sobre a conceituação do termo:

Intitula-se colação o ato pelo qual o descendente, cônjuge ou companheiro beneficiado pela transferência gratuita feita pelo *de cujus*, em vida, promove o retorno da coisa, ou do seu valor, excepcionalmente, ao monte partível, para garantir a igualdade de quinhões entre os herdeiros necessários.

Em síntese, o doutrinador Rizzardo (2015) discorre que:

A contar da citação procedida após a apresentação das primeiras declarações, cuja contagem inicia no dia seguinte à juntada do mandado nos autos. Extrai-se da regra que o prazo para falar sobre as primeiras declarações também constitui o prazo para a execução do dever de colacionar. Espontaneamente deve comparecer o herdeiro, e declarar a colação. A simples citação, ou cientificação, de que iniciou o inventário, a rigor seria suficiente para o comparecimento nos autos e comunicar as liberalidades ou favores.

Para mais, é feita a apuração e avaliação do todo que compõe o patrimônio do falecido, como também, o levantamento dos herdeiros, a cobrança e quitação das obrigações, tanto as relativas aos bens em disputa, quanto aos demais credores. O caput do artigo 642 do Código de Processo Civil (2015) adiciona que com relação ao pagamento das dívidas, os credores poderão requerer ao juízo do inventário, antes da partilha, o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Até o momento do inventariante, a ação é proposta contra os herdeiros. Depois de aberto o inventário, torna-se prevento o juízo para todas as ações em que o espólio for réu (DIAS, 2013, p. 580). E os credores não têm obrigação de habilitar-se nos autos do inventário. Podem recorrer diretamente às vias ordinárias, de acordo com seus títulos (VENOSA, 2011, p. 2.064).

Não só os credores do espólio têm direito de se habilitar no inventário. Também os credores dos herdeiros podem buscar a cobrança de seus créditos

juntos à sucessão. Mas não dá para confundir dívida da herança e dívida dos herdeiros. Pelas dívidas do falecido responde toda a herança. Pelas dívidas do herdeiro é a sua fração da herança que serve como garantia de seus créditos. (DIAS, 2013, p. 581).

Além disso, Itabaiana de Oliveira (1952), adita que “não cabem embargos de terceiro no processo de inventário, por obstaculizar a sua celeridade, de modo que o terceiro prejudicado poderá apelar da sentença de partilha ou agravar de instrumento da decisão que julgar o cálculo”.

Já no que toca aos sucessores, se for suprimido algum herdeiro, sem qualquer justificativa, o artigo 628 do CPC autoriza a formulação por ele de admissão no inventário. Sobre esse ponto, explica Pinto Ferreira:

Até a partilha, quem se julgar preterido tem legitimação ativa para reclamar a sua admissão no inventário. Depois de realizada a partilha, tal reclamação não é mais admissível, pois tanto o inventário como a partilha já estão encerrados, e somente com uma ação específica e autônoma, que é a ação de petição de herança (petitio hereditatis), pode a pessoa que se sentir preterida postular a sua pretensão jurídica à parte da herança (FERREIRA apud RIZZARDO, 2015).

Diante disso, concebemos que se algum herdeiro for omitido do inventário, seja por negligência ou má intenção, o excluído poderá pleitear sua inclusão nos autos do inventário, mediante sua legitimidade ativa. No entanto, após a conclusão da partilha tal feito não é mais admissível, dentro do processo em curso, sendo necessário a abertura de uma ação autônoma de petição de herança.

E na situação de haver só um herdeiro, não haverá o plano de partilha amigável, o inventário será aberto, todavia não haverá formal de partilha, mas sim carta de adjudicação. Nesses termos, está previsto no § 1º do art. 659 do Código de Processo Civil, o pedido de adjudicação, consoante segue:

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz [...] §1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. §2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (BRASIL, 2015).

Apesar de essa ser a sequência ideal, não está condicionado ao pagamento do imposto a efetivação da partilha, mas os tributos precisam ser saldados. Tal enunciado é ratificado pela tese firmada pelo STJ, na qual:

O arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos artigos 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. Art. 659, caput, e § 2º do CPC/2015. Homologação da partilha ou da adjudicação. Expedição dos títulos translativos de domínio. Recolhimento prévio da exação. Desnecessidade. Pagamento antecipado dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio. Obrigatoriedade. Art. 192 do CTN. Superior Tribunal de Justiça, 2020, on-line).

As palavras de Dimas Messias de Carvalho (2018), adicionam que:

[...] Inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha.

Pela forma que ocorre a transmissão *causa mortis*, não há como cobrar o ITCMD antes do reconhecimento judicial do direito dos sucessores, seja mediante arrolamento sumário, seja na forma de inventário. Sustenta que cabe à lei estadual disciplinar o imposto *causa mortis*, eis que se trata de imposto estadual, variando conforme o estado (NASRALLAH, 2020).

De acordo com o texto da Constituição de 1988 em seu art. 155, compete aos Estados a cobrança do imposto de transmissão *causa mortis* sobre todos os bens do espólio, inclusive móveis. Caberá à lei estadual disciplinar a abrangência da incidência e a adoção, ou não, de critérios objetivos de determinação de valor ou necessidade de avaliação (NASRALLAH, 2020).

Com respeito ao tributo, no estado da Paraíba, por exemplo, a Lei 12. 585 de 10 de março de 2023, que reduziu o pagamento dos créditos tributários relativos ao

Imposto sobre Transmissão *causa mortis* traz em seu artigo 2º, a relação faixa de valor *versus* percentual do imposto:

Nas transmissões por *causa mortis* com valor: a) até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), 2% (dois por cento); b) acima de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), 4% (quatro por cento); c) acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento).

Essa lei sofreu alterações pela recente Medida Provisória nº 327 de 29 de setembro de 2023 e seu art. 1º dispõe que:

Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, as suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 20 de outubro de 2023, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas, no prazo de até o último dia útil do mês de outubro de 2023, desde que a protocolização do requerimento junto a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, seja feita até o dia 20 de outubro de 2023 (PARAÍBA, 2023).

O devido imposto de transmissão *causa mortis* deve ser calculado com base na alíquota vigente à época da abertura da sucessão, conforme Súmula nº 112 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963). Do exposto, infere-se que o valor devido vai variar conforme a alíquota e esta, por sua vez, será condizente com o preço do imóvel.

Nesse cenário, a liquidação dos impostos tem como finalidade deixar tudo legalizado para que os herdeiros recebam o bem com total liquidez. Temos, assim, a imprescindibilidade da quitação do imposto para fins de regularização, mas a falta do pagamento não impede a execução da partilha.

Como observado anteriormente, o imposto a ser recolhido no processo de inventário é o ITCMD e após o juízo determinar o seu pagamento, será formalizado procedimento administrativo junto ao Posto Fiscal para recolhimento do tributo. “A Fazenda Estadual se pronunciará nos autos quando do recolhimento do imposto comunicando sua quitação e nada opondo ao prosseguimento do feito” (FERREIRA, 2015).

Em seguimento, o artigo 654 do Código de Processo Civil traduz que pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação

negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (BRASIL, 2015).

Indo adiante, o doutrinador Rizzardo (2008, p. 713), no que tange a partilha, traz que:

Procede-se a repartição do patrimônio, não propriamente a divisão, visto que, na maioria dos casos, continuam os bens indivisos. Define-se juridicamente o que pertence a cada herdeiro. Parte-se para um processo de separação do acervo em quotas-partes, procurando-se, dentro do possível, separar os bens que integram cada quota.

Isto significa, que julgada a partilha, o artigo 2.023 do Código Civil denota que para cada herdeiro restará seu respectivo quinhão, isto é, o direito de cada herdeiro limitar-se-á a sua cota-parte (BRASIL, 2002). Algumas regras devem ser consideradas no curso da partilha e Silvio Rodrigues (2002) as enumera:

I – No partilhar os bens deve-se observar a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e qualidade dos bens; II – A partilha procurará prevenir litígios futuros; III – Na distribuição dos quinhões, deve-se atender à maior comodidade dos herdeiros (RODRIGUES, 2002, p. 298).

Concluída a partilha entra em cena o formal de partilha e Arnaldo Rizzardo (2008, p. 737) explica que ele:

Constitui o título de domínio do quinhão hereditário, ou o instrumento comprobatório da partilha. Através dele, a pessoa comprova que se tornou proprietária de determinados bens vindos de uma herança. Ou, ainda, serve o formal para documentar a atribuição dominial de bens aos herdeiros.

Em complemento, a doutrina concernente esclarece que:

Após o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha, é expedido documento chamado formal de partilha, que tem por finalidade emprestar concretude ao comando judicial, ou seja, os bens imóveis só poderão ser transferidos para titularidade dos herdeiros com o respectivo registro do formal junto ao Cartório de Registro de Imóveis local; os bens móveis que dependem de autorização judicial para transferência (tais como carros e motos) terão a expedição determinada no ato da homologação da partilha (GERMANO, 2021).

Assim, transitada em julgado a sentença referente a partilha, o art. 655. do CPC arremata que:

Receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: I - termo de inventariante e título de herdeiros; II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; III

- pagamento do quinhão hereditário; IV - quitação dos impostos; V - sentença (BRASIL, 2015).

Cumpre observar também, para fins de melhor compreensão dos ritos e procedimentos o que orienta o art. 664 do CPC:

Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (BRASIL, 2015).

Finalmente, o capítulo do Código Civil que encerra o título próprio do inventário e da partilha, versa sobre a hipótese de anulação da partilha, argumentando em seu artigo 2.027, *caput* e em seu parágrafo único que a “partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. [...] E extingue-se em um ano o direito de anular a partilha” (BRASIL, 2002). Nesses termos, pondera-se que existe a possibilidade da partilha ser anulada, bem como, o prazo para tal feito.

Estes postulados nos instruíram acerca das medidas relativas aos processos de inventário. Consequentemente, conhecidos os principais procedimentos inerentes à temática, conclui-se que existem regras processuais que norteiam o inventário judicial. Tais regras influenciam o rito dos processos de transferência de veículos por inventário, que tramitam junto ao DETRAN PB e são o objeto dessa pesquisa a ser esmiuçado no capítulo subsequente.

4 TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS POR INVENTÁRIO JUDICIAL

Condizente com o que foi arrolado anteriormente, a divisão dos itens da herança acontece com a partilha dos bens que é realizada ao final dos procedimentos de inventário, mas alguns bens móveis podem ser alienados no curso do processo, graças ao alvará.

Nesse ensejo, o alvará judicial ergue-se enquanto ordem que concede pedido formulado por quem o requereu. Fala-se, portanto, sobre o cabimento do alvará e que ele é o instrumento que autoriza as transferências de veículos. Aqui atua o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB, autarquia responsável pelas transferências de veículos na Paraíba e para tanto, será proferido um breve rito envolvendo o requerimento do alvará e a documentação necessária para sua emissão.

Em casos específicos, como por exemplo, para quitação de dívidas, obrigações do falecido ou do espólio, custas processuais e impostos, é facultado ao juiz expedir um alvará que autoriza o inventariante efetuar a transmissão do bem juntamente ao DETRAN PB.

Nesse todo, temos que primeiro seguem os comentários sobre o alvará judicial, sua aplicabilidade nos processos de inventário e o passo a passo do procedimento de modo mais detalhado para que a feita da transferência de veículo no curso do inventário judicial prossiga de modo regular.

4.1 Do alvará judicial para venda de veículos em situação de inventário

O alvará judicial consiste em uma ordem concedendo o pedido formulado por quem o requer, para que levante certa quantia ou possa praticar determinado ato, quando provar ser merecedor do direito ali previsto (ENTENDA..., 2017). De modo consequente, é o instrumento adotado quando se precisa que o magistrado intervenha em determinado cenário a fim de que seja autorizada a prática de algum ato ou atividade.

Nessa seara, o discurso do supervisor e Defensor Público titular da 1ª e 3ª Defensorias das Sucessões, José Carlos Teodoro da Silva agrega que:

O pedido de alvará judicial pode ser feito quando não há bens imóveis envolvidos, pois quando o falecido deixar bens imóveis, nós temos necessariamente que abrir o inventário, porém, dentro do inventário, é possível pedir um alvará incidental para saques ou levantamento de outros

valores bancários, retirada de PIS/PASEP, para o resíduo previdenciário ou para transferências de bens automotores, como carros e motos (DEFENSORIA..., 2017).

Desta maneira, o instrumento que autoriza as transferências de veículos junto a qualquer Departamento Estadual de Trânsito, assim como, a retirada de valores depositados em instituições bancárias é o alvará judicial (DEFENSORIA..., 2017). Além de que, segundo preconiza o artigo 725, inciso VII, do Código de Processo Civil, o requerimento do alvará pode ser feito nos autos do inventário, como também por meio de procedimento independente de jurisdição voluntária (BRASIL, 2015).

Pela doutrina, o alvará judicial é expedido e originário de um juízo, configurando-se mecanismo para a prática de determinado ato ou exercício de determinado direito. No caso da expedição do alvará no bojo do processo judicial de inventário, a legislação precípua confia ao inventariante a venda de bem móvel que esteja arrolado nos autos. Novamente referenciamos o art. 619 do Código de Processo Civil cujo texto infere que “incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie [...]” (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, ergue-se a Lei nº 6.858 de 1980, cujo texto fixa que o inventário pode ser substituído por um procedimento conhecido como alvará judicial. O alvará judicial é mais célere, porém somente pode ser utilizado em situações bastante específicas, conforme instaurado nos parágrafos anteriores e confirmado a seguir:

Nos artigos 1ª e 2ª da citada lei, as hipóteses nas quais o inventário é dispensável, são: 1 – Valores devidos pelo empregador ao empregado falecido; 2 – Montantes de contas individuais do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP não recebidos em vida; 3 – Restituições do imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física. Além disso, é importante destacar que caso não existam bens móveis ou imóveis nas hipóteses destacadas acima, também é possível realizar o procedimento do alvará judicial. Caso o falecido tenha deixado outros bens diferentes daqueles previstos no processo de alvará judicial, será necessário ajuizar um inventário. E se somente existirem valores pecuniários (dinheiro) a receber, ocorre a dispensa de inventário, dando lugar ao procedimento do alvará judicial (CASOS..., 2023).

Ainda na forma da Lei nº 6.858/1980, pode-se arrazoar que:

As verbas trabalhistas, tributárias e de investimento podem ser objeto de pagamento direto, ou seja, não dependem de prévio procedimento judicial ou extrajudicial de inventário ou de arrolamento. Dizem-no tanto o referido diploma quanto o artigo 666 do CPC (OLIVEIRA, 2022).

Oliveira (2022) ainda reforça que:

É permitido que, independentemente de inventário ou de arrolamento, os dependentes habilitados perante o INSS ou o órgão público competente (no caso de regime especial de previdência) ou, à sua falta, os sucessores (na forma da lei civil) indicados em alvará recebam, independentemente de procedimento de inventário ou de arrolamento, as verbas trabalhistas, de FGTS ou de PIS-Pasep do falecido. É o artigo 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980. Trata-se do que, na prática forense, designa-se de "pagamento direto", pois é feito aos "herdeiros" sem necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de inventário ou de arrolamento. Esse pagamento direto é também permitido para valores devidos a título de restituição de Imposto de Renda (ou de outros tributos) bem como para valores de até 500 OTNs em aplicações financeiras ou em contas bancárias (desde que inexistam outros bens a inventariar). É o artigo 2º, caput, da Lei nº 6.858/1980 (OLIVEIRA, 2022).

À vista do que foi falado, o alvará é possível para liberação de verbas trabalhistas, tributárias e valores retidos, ou caso existam apenas valores em pecúnia a receber ele é suficiente para o recebimento das quantias, sendo dispensado o inventário. Em sequência, considerando a circunstância da emissão do alvará judicial, elencamos os seguintes apontamentos, atos e práticas que compõem o rito em questão:

1. O pedido deve ser realizado pelos herdeiros necessários (Art. 1.845 do CC), São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge;
2. Deve ser o único bem deixado, ou seja, se a pessoa falecida deixa uma casa e um carro, o alvará judicial não será eficiente e muito menos correto, visto que será necessário seguir o procedimento do inventário ou arrolamento (art. 617 e seguintes do CPC);
3. Se deixado apenas uma moto, por exemplo, será eficaz o alvará judicial, solicitando que seja transmitido aquele bem para o herdeiro requerente;
4. Caso existam outros herdeiros necessários, deve-se conter a anuência dos demais por meio de procuração ou declaração de anuência;
5. Assim, antes de reunir a documentação necessária, é recomendável a consulta com advogado para verificar-se a viabilidade daquele pedido;
6. Se considerado que é um pedido cabível, o advogado irá solicitar a documentação atualizada e ingressar com o pedido (ALVARÁ..., 2021).

Aliás, a mesma publicação enumera os documentos necessários à consecução do feito, quais sejam:

Documentos pessoais atualizados do requerente e demais herdeiros e dos cônjuges para os casados; certidão de nascimento e casamento atualizada de todos os envolvidos; procuração de todos os herdeiros e cônjuges; CRV (documento de transferência) do veículo em nome da pessoa falecida; demais documentos que o advogado ou o judiciário julgue necessário para expedição do alvará (ALVARÁ..., 2021).

Em outros termos, os documentos essenciais ao seu acolhimento do pedido de emissão de alvará são:

Cópia de certidão de nascimento ou casamento (conforme for o caso); comprovante de residência; procuração; certidão de óbito do titular da conta; extrato atualizado da conta; Declaração de Inexistência/Existência de Dependentes (INSS); documentação do carro e declaração de anuência dos demais herdeiros para o autor (conforme for o caso) (ENTENDA..., 2017).

Avista-se, então, a possibilidade de expedição de alvará para alienação de veículo no curso do inventário ou de modo independente a depender da situação factual. Na doutrina firma-se que:

Se sua origem for judicial, contará como mandado judicial, se subdividindo em 03 (três) formas: alvará para levantamento de um depósito, alvará de suprimento de consentimento ou alvará de outorga. Como por exemplo: levantamento de quantia em banco e transferência de automóvel (ENTENDA..., 2017).

O Provimento nº 001/2002 da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba que disciplina distribuição e instrumentalização de alvarás judiciais incidentais em inventários e arrolamentos declara em seus artigos 1º e 2º, respectivamente, que:

Os pedidos de alvará judicial para liberação de valores ou venda antecipada de bens, incidentais em inventários e arrolamentos, obrigatoriamente devem ser distribuídos por dependência ao juízo onde tramita o feito principal. Distribuído o alvará por dependência, será o mesmo processado em apenso aos autos do inventário ou arrolamento, seguindo-se com o rito processual inerente à sua natureza jurídica (PARAÍBA, 2002).

Ponderando, em análise ao demonstrado até aqui, temos que apesar do alvará não depender do processo de inventário, no presente estudo, para fins de observação dos trâmites processuais no DETRAN PB, considerou-se, exclusivamente, o alvará judicial quando expedido no bojo dos procedimentos de inventário judicial.

E várias são as razões para a expedição de um Alvará Judicial:

Tendo como exemplos o pagamento de honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com o funeral do Autor da Herança, pequenas gastos necessários para documentação ao início do Inventário, levantamento de numerários, quando houver, resgate de bens empenhados, liberação de bens ou valores a determinados herdeiros, entre outros (FRANZONI, 2008, p. 27).

À propósito, julgados validam o alvará para venda de veículo no curso do inventário se todos os herdeiros concordarem, quando a finalidade for o pagamento

das despesas do processo e não houver indícios de prejuízo ao espólio, como segue:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO JUDICIAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VENDA DE VEÍCULO - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Alienação de bens pelo inventariante no curso do inventário depende da concordância de todos os herdeiros e de autorização judicial, sob pena de ser declarada nula, tratando-se de medida excepcional, admissível mesmo no caso de haver um único bem inventariado, bem como para o fim de pagamento de débitos tributários (art. 619 do CPC/15). 2. No caso, havendo a concordância dos herdeiros, sendo certa a necessidade de recebimento do valor da venda dos veículos para pagamento das despesas do inventário e não havendo qualquer indício de prejuízo ao espólio, a reforma da decisão é de rigor. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: XXXXX00109080001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020).

Afinal, o alvará é um mecanismo eficiente cuja serventia varia, mas nas circunstâncias aqui pensadas ele figura no decorrer do processo de inventário quando os herdeiros, em comum acordo, representados pelo inventariante solicitam, em juízo, autorização para alienar veículo visando a subsistência ou a liquidação de débitos ou ainda a manutenção e regularização dos bens do espólio.

4.2 Da transferência de veículos por inventário judicial no DETRAN PB

À vista de tudo que foi suscitado na seção anterior, precedentemente, o alvará judicial para transferência de veículos, é um procedimento de jurisdição voluntária que tem como característica principal a celeridade e a economia processual e serve em diversos casos. Não obstante, nessa pesquisa o enfoque é a sua aplicabilidade dentro dos procedimentos vinculados à efetivação da transferência de veículos deixados em nome de pessoa falecida.

Como resultado, reafirma-se que o alvará judicial é a medida que autoriza a transmissão de veículos automotores, junto aos Departamentos Estaduais de Trânsito e nele deve constar as especificações essenciais ao legítimo processamento da transferência, como por exemplo, placa, marca e modelo do veículo, assim como, a quem se destina o bem.

Nesse cenário, atua o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB que é um Órgão da Administração Indireta, e conforme o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 5.020, de abril de 1988, publicado no DOE nº 7.917, de 08 de

abril de 1988, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (QUEM..., [s.d.]).

O DETRAN PB atua como responsável pelas transferências de veículos na Paraíba, como assegura o artigo 1º, alíneas “b” e “c” da Portaria nº 126/2020/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 28 de maio de 2020:

Ficam definidas como de imperiosa necessidade ao serviço público as atividades desempenhadas pelos servidores do DETRAN/PB que possibilitem a prestação dos seguintes serviços públicos à população: [...] b) transferência de propriedade de veículos registrados no Estado da Paraíba; c) Transferência de propriedade de veículos de outros estados da Federação [...] (PARAÍBA, 2020).

Para tanto, o DETRAN PB possui dois sistemas, um mais antigo, o Sistema de Gestão Processual – SGP, no qual toda a documentação entregue pelo usuário recebe um capa e uma numeração por ele gerada, tendo seu trâmite em meio físico. Já o outro sistema denominado PBdoc é a plataforma oficial do Estado da Paraíba para criação e tramitação de documentos eletrônicos. Foi constituído pelo Decreto Estadual Nº 40.546, de 17 de setembro de 2020 e está substituindo o SGP considerando a tendência de modernização e virtualização dos processos.

Visitando o Portal do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, vemos o passo a passo do procedimento de modo mais detalhado, lê-se que são três as etapas para transferir um veículo de pessoa falecida:

Depois do encerramento do inventário, o beneficiário ou inventariante pode agendar no endereço eletrônico <<https://wsdetran.pb.gov.br/detran-agendamento/agendamento>> o serviço “INVENTÁRIO PARA TRANSFERÊNCIA”. Na data agendada deve dirigir-se ao Departamento para abertura do processo no protocolo com: o referido Inventário, documento com foto (CPF), comprovante de residência (todos os documentos originais e cópias). Acompanhe a tramitação do mesmo no site do DETRAN/PB <<https://consulta-sgp.codata.pb.gov.br>>. Quando o processo estiver para GOAP, estará deferido (liberado para transferência) (PERGUNTAS, [s.d.]).

Uma vez liberado para transferência pela Assessoria Jurídica e com o processo encaminhado à GOAP:

O beneficiário deve agendar na página de agendamentos no site do DETRAN/PB o serviço de “TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE” <<https://wsdetran.pb.gov.br/detran-agendamento/agendamento>>. Compareça na data, local e horário agendado, portando o documento com foto e o referido veículo para realizar a vistoria e abrir o processo de transferência. Após a abertura do processo, acompanhe no link <<https://wsdetran.pb.gov.br/detran-portal-servicos/servlet/easynat-app?op=S>

111> sua finalização; e uma vez finalizado, agende no link de agendamentos (<https://wsdetran.pb.gov.br/detran-agendamento/agendamento>) o serviço de “ENTREGA DE CRV (DUT)” para pegar o novo CRV, e se for necessário ou solicitado, a instalação das placas (PERGUNTAS, [s.d.]).

Por fim, a Portaria nº 345/2021/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 28 de agosto de 2021, dispõe sobre a documentação e os procedimentos dos serviços de registros de veículos no DETRAN PB e amplia os parágrafos anteriores com seu art. 19, inciso XI, cujo texto discorre que “no caso de transferências via inventário, alvará ou decisão judicial, deverá ser realizada a abertura de processo administrativo, para que seja avaliado e emitido Parecer pela Assessoria Jurídica do Órgão”. Logo, após a abertura do processo, ele será encaminhado à Assessoria Jurídica da autarquia que irá apreciar a solicitação de transferência e opinar pelo atendimento do pedido ou não, com base na documentação comprobatória apensada aos autos (PARAÍBA, 2021).

Considerando que os DETRANs, teoricamente, seguem as mesmas diretrizes, pode-se reforçar as informações divulgadas pelo DETRAN PB com as publicadas pelo DETRAN RR. À vista disso, de forma abreviada, temos que de forma unificada os procedimentos necessários para a regular tramitação dos processos de transferência de veículo por inventário incluem a seguinte sequência:

Providenciar o alvará com formal de partilha de bens, se for o caso, (documento fornecido pelo Juiz autorizando o herdeiro ou não a transferir o veículo), fazer vistoria direto nos postos de atendimento; dar entrada com a documentação exigida; no caso de procurador, apresentar procuração pública específica (TRANSFERÊNCIA..., [s.d.]).

Podemos resumir, após o exposto, considerando o inventário judicial, que o legitimado a fim de exercer a transferência de determinado veículo, necessitará apresentar ao DETRAN PB o inventário e um alvará respectivo (se o inventário estiver em curso e o veículo precisar ser alienado para custear despesas), ou formal de partilha (caso o processo já tenha sido finalizado), ou ainda a carta de adjudicação (quando houver herdeiro único), documento do veículo, documento com foto, CPF, comprovante de residência (todos os documentos originais e cópias).

E conseqüentemente, na posse desses documentos, o usuário deve agendar uma data e horário no site do DETRAN PB e assim comparecer para proceder a abertura do processo no protocolo. O processo será encaminhado à Assessoria Jurídica, distribuído para um assessor ou procurador que analisará os autos e

expedirá um parecer conclusivo opinando pela possibilidade ou impossibilidade de realizar a transferência com base na análise da documentação apensada.

Finalizando os procedimentos, na hipótese do parecer desfavorável os autos serão arquivados, porém, se favorável, o processo será remetido à Gerência Operacional de Atendimento Personalizado – GOAP e lá os autos permanecerão no aguardo do requerente para concluir a transferência. Outrossim, caso no parecer conste alguma ressalva, condicionando o feito à inclusão de algum documento faltante, será solicitado ao requerente suprir essa carência, a fim de que a transmissão seja efetivada.

A agregar, é essencial pontuarmos que a consulta da tramitação processual dos processos físicos deve ser feita no site do DETRAN PB, conforme aludido na citação supra. Mas a consulta dos processos mais recentes, abertos de setembro de 2022 em diante, cuja documentação foi entregue pelos usuários no protocolo do órgão, digitalizada e inserida pelos servidores na plataforma PBdoc, devem ser consultados, pessoalmente, junto à secretaria da Assessoria Jurídica ou à GOAP.

Assevera-se que os institutos abordados nas seções anteriores, serviram para robustecer o entendimento deste tópico que elencou os procedimentos indispensáveis à regular tramitação dos processos de transferência de veículo por inventário judicial no âmbito do consagrado Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB.

5 CONCLUSÃO

Desde os primórdios o evento morte traz implicações, sejam elas de cunho emocional e/ou patrimonial. Nesse contexto, o estudo em tela surgiu da querela patrimonial que está imbuída no Direito das Sucessões. Traçou-se uma linha histórica perpassando pelos aspectos sucessórios nos primeiros núcleos familiares, associando à religião ao parentesco, demarcando a influência da legislação romana, do Código de Justiniano e do Código de Napoleão na construção do atual Direito Sucessório.

Deliberou-se acerca de determinados conceitos atrelados às sucessões, quais sejam: a herança, o alvará, os institutos do inventário e da partilha. Nesse caminho, foi desenvolvido um percurso, desde a abertura do inventário até a consequente partilha e, feito isto, o estudo voltou-se ao propósito principal que são as transferências de veículos em situação de inventário judicial. Conjuntamente, emergiu a figura do alvará judicial enquanto instrumento para transmissão de bens automotores, com o inventário ainda em curso.

O Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN PB figura como legítimo responsável pelo processamento das transmissões dos veículos por inventário aos seus legitimados. Nessa circunstância, à vista da complexidade que envolve o desenlace desses veículos e as medidas desencadeadas com a expedição do alvará, autorizando o DETRAN PB a providenciar tais transferências, justifica-se esse trabalho monográfico.

Completando a justificativa, temos que faz parte da vida em algum momento o indivíduo ser sucedido ou sucessor, nessa conjuntura, esta pesquisa orienta sobre os procedimentos a serem adotados no intuito de garantir que a partilha de bens entre os herdeiros ocorra de maneira justa e correta. Em conclusão, o tema aqui aduzido teve como fito informar aos cidadãos sobre o ritual *post mortem* para promoção do inventário, divisão, regularização e transmissão dos bens do falecido aos seus sucessores.

O detalhamento das formalidades do inventário desde sua instauração perante o juízo até os procedimentos de competência da referida autarquia de trânsito aqui descritos é de interesse público e relevância sociojurídica. A especificidade da aplicação do conteúdo das sucessões às transferências de veículos traz singularidade a este trabalho monográfico. Ademais, a leitura dessa

pesquisa pode orientar os usuários a fim de que cheguem ao DETRAN PB já portando a documentação exigida para inauguração do feito e cientes do trâmite processual que irá se desenrolar até a efetiva transferência do bem.

Ao final, depreende-se que os objetivos elencados na introdução deste estudo foram integralmente satisfeitos em seu curso. Por conseguinte, a assunção do primeiro objetivo foi alcançada no bojo do capítulo 2. O segundo, foi satisfeito através do discurso combinado de ambas as seções que compõem o capítulo 3. Já o discurso que elucida o terceiro e quarto objetivos, está imerso no capítulo 4.

De sorte, a questão central que foi o despertar para a construção deste trabalho foi satisfeita no último capítulo com o rol ordenado de procedimentos concernentes à regular tramitação dos processos de transferência de veículo por inventário judicial no DETRAN PB.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz. **Direito das sucessões**. Sucessão em geral. Sucessão legítima. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro [coord.]. Código Civil comentado – v. 18. São Paulo: Atlas.

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. **Jusbrasil**: 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alvara-para-transferencia-de-veiculo-em-nome-de-pessoa-falecida/1290397420>>. Acesso em: 20 set. 2023.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventários e Partilha**, 23ª ed., São Paulo: Leud, 2013.

_____, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 294.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Breve noção histórica e conceitual do direito sucessório. **Boletim Jurídico**: 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2334/breve-nocao-historica-conceitual-direito-sucessorio>>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL, **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectiveos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Resolução nº 35/2007** – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160>. Acesso em: 03 out. 2023.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1896526. Distrito Federal**. Processual Civil. Recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Proposta de afetação como representativo da controvérsia. Tributário. Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação - ITCMD. Exigência no arrolamento sumário. Recorrente: Distrito Federal. Recorridos: Neide Ribeiro De Sousa; Larissa Ribeiro de Sousa e Silva; Fabiana Pires de Sousa; Gabriel Ribeiro de Sousa e Silva. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2023.

_____, Supremo Tribunal Federal. Súmula 112. **Súmulas**. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 404.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARTILHA SOBRE DIREITO DAS SUCESSÕES. **Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/escritoriomodelo/biblioteca/cartilha-familia-sucessoes-inventario.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2009.

_____. Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. p. 385.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CUNHA, C. S. da. Os serviços eletrônicos de implementação da Lei de Acesso à Informação ao cidadão. In: MOURA, Maria Aparecida (Organizadora). **A construção social do acesso público à informação no Brasil**: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 186, 188.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008. p. 78-79.

DEFENSORIA DE SUCESSÕES: Entenda como funciona o alvará judicial. Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, Fortaleza: 10 out. 2017. Disponível em:

<<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-de-sucessoes-entenda-como-funciona-o-alvara-judicial>>. Acesso em: 19 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

_____, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25

_____, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. ed. 7 rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EM QUE CASOS NÃO É NECESSÁRIO FAZER INVENTÁRIO? **Maviene Advogados:** 21 jun. 2023. Disponível em: <<https://mavieneadvogados.com.br/dispensa-de-inventario-em-quals-circunstancias-e-possivel/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

ENTENDA O QUE É ALVARÁ JUDICIAL. **Portal do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais no Estado do Ceará - SINTUFCE:** 2017. Disponível em: <<https://www.sintufce.org.br/noticias/217-entenda-o-que-e-alvara-judicial>>. Acesso em: 30 set. 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Caxias do Sul: Editora Educs, 2020.

FERREIRA, C. F; LANA, H. A. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Belo Horizonte: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>. Acesso em: 04 set. 2023.

FERREIRA, Ivo. Passo a passo do procedimento de inventário. **Jusbrasil**: 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2023.

FERREIRA, Luís Pinto. **Inventário, Partilha e Ações de Herança**. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. p.73. apud RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2023.

FRANZONI, Rafael Areão da Silva. O Inventário e a Partilha com o Advento da Lei N.º 11.441/2007. **Universidade Federal de Santa Catarina**: 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em: 04 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GERMANO, Cleyton Souza. Quais etapas do inventário judicial? **Jusbrasil**: 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2023.

GODINHO, A. **Diretivas Antecipadas De Vontade**: Testamento Vital, Mandato Duradouro e sua Admissibilidade no Ordenamento Brasileiro. Instituto do Direito Brasileiro”. Ano 1, 2012, n.º 2. Disponível em: <http://www.academia.edu/2576044/Diretivas_antecipadas_de_vontade_testamento_vital_mandato_duradouro_e_sua_admissibilidade_no_ordenamento_brasileiro/>. Acesso em 20 abr. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VII: direito das sucessões. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 03.

_____, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

_____, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7 – Direito das sucessões. 11ª ed. Editora Saraiva, 2017.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva 2019.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. pp. 495 e 496.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

LOPES, Maria Lúcia de Alcântara. **Transparência nos órgãos públicos: o desafio da implementação**. 2012. 63 f. Monografia (Especialização) – Escola de Administração Fazendária, Brasília, DF, 2012.

MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos especiais - inventário e partilha. **Universidade de São Paulo**: 2021. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br>>. Acesso em: 29 set. 2023.

MARINHO, Luiz Claudio Silva Jardim. Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial Considerações e Análise Comparativa. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**: 2013. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Curso: Processo Civil - Procedimentos Especiais. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 29 set. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1942. v. 1.

MELO, Juliana Oliveira. **Inventário Extrajudicial: Instrumento Efetivo da Desjudicialização**. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Faculdade de Direito, 2021, 45p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil** – Vol. 3, 3. ed. São Paulo: RT, 2017, págs. 203/204.

NASRALLAH, Amal. STJ: O ITCMD somente deve ser pago após a homologação da partilha. **Portal Tributário nos Bastidores**: 2020. Disponível em: <<https://tributarionosbastidores.com.br>>. Acesso em: 13 out. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. A dispensa de inventário e o pagamento direto. **Academia Brasileira de Direito Civil**: 2022. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br>>. Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 1952.

OLIVEIRA, Karen Nascimento Duarte de; VAZ, Caroline. O instituto jurídico da partilha em vida: aplicação e limites. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**: 2018 Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/karen_oliveira.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

OLIVEIRA, L. “**Metodologia do trabalho de conclusão de curso (TCC)**”. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/d/db/METODOLOGIA_TCC_2013.1.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PARAÍBA (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 001/2002. **Portal Tribunal de Justiça da Paraíba**: 2002. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/889_012002.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

PARAÍBA (Estado). **Decreto nº 34.711 de 27 de dezembro de 2013**. Altera o Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de

setembro de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PARAÍBA (Estado). **Medida Provisória nº 327 de 29 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2023/setembro/diario-oficial-30-09-2023-suplemento-1.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2023.

PARAÍBA (Estado). **Lei nº 12.585 de 10 de março de 2023**. Dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br>>. Acesso em: 02 out. 2023.

PARAÍBA (Estado). **Portaria nº 126/2020/DS de 27 de maio de 2020**. Dispõe sobre os procedimentos atinentes à prestação dos serviços públicos elencados nesta Portaria, durante o período de vigência da Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo COVID-19 definida pela Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/janeiro/maio/diario-oficial-28-05-2020.pdf/view>>. Acesso em: 05 out. 2023.

PARAÍBA (Estado). **Portaria nº 345/2021/DS de 27 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a documentação e os procedimentos dos serviços de registros de veículos do DETRAN/PB. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2021/agosto/diario-oficial-28-08-2021.pdf/view>>. Acesso em: 05 out. 2023.

PERGUNTAS FREQUENTES VEÍCULOS. **Portal do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**. Disponível em:

<<https://detran.pb.gov.br/veiculos/passo-a-passo-veiculos>>. Acesso em: 04 out. 2023.

PRAZOS DO INVENTÁRIO: saiba como evitar a incidência de multa e outros acréscimos. **FRK Equipe:** 01 jul. 2022. Disponível em: <<https://frkadogados.com.br>>. Acesso em: 22 set. 2023.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem:** métodos, avaliação e utilização. Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de direito público e privado.** São Paulo: Atlas, 2009.

QUEM SOMOS. **Portal do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba.** Disponível em: <<https://detran.pb.gov.br/institucional/quem-somos>>. Acesso em: 05 out. 2023.

RIBEIRO, Bruno Marques. **O Direito Sucessório Brasileiro entre a autonomia e a solidariedade:** uma análise sobre a necessidade de revisão do instituto da legítima no Direito Civil. Tese de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito Civil – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo: 2020, 218p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 03-04.

_____, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

_____, Arnaldo. **Direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – **Direito das Sucessões**, Volume 7. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e partilha: teoria e prática.** Salvador: Juspodivm, 2020.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha & Testamento.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SANTOS, Vitória Monserath Bezerra dos. Da possibilidade de Inventário Extrajudicial: a questão dos sucessores menores. **Universidade Federal de Mato Grosso:** 2022. Disponível em: <<https://bdm.ufmt.br>>. Acesso em: 04 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 1067.

SILVA, E.; MENEZES, E. “**Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**”. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVEIRA, Astrogildo Brum. **Gestão na Qualidade no Serviço Público**. 2018. 17 f. Artigo TCC. Especialização em Gestão Pública. Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/5714>>. Acesso em 12 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. vol. 6. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

_____, Flávio. **Direito das Sucessões**. 14 ed. Vol 6. sala de aula virtual. 2021.

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DE PARTILHA DE BENS. **Portal do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima**. Disponível em: <<https://www.detran.rr.gov.br/veiculo/informacoes-gerais/transferencia-de-veiculo-de-partilha-de-bens>>. Acesso em: 04 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito da sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito da sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 5: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.

VERZEMIASSI, Samirys. Como funciona a Cessão de Direitos Hereditários? **Portal Aurum**: 08 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br>>. Acesso em: 21 set. 2023.

WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 12 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 212.